

Portal de Busca da Legislação Municipal do Jaboatão dos Guararapes

## Lei Complementar Nº 00012

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, de 25 de julho de 2011.

Ementa: Introduz alterações na Legislação Tributária Municipal, em especial na Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, Lei Complementar nº 4, de 7 de julho de 2008, e Lei Complementar nº 6, de 5 de junho de 2009, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes, no uso das atribuições que lhe confere o inc. V, do art. 65, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a presente lei complementar.

Art. 1º Os dispositivos dos artigos 80, 184 e 194-A da Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, mencionados no presente artigo, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 80. (...)

(...)

§ 6º Para efeito do pagamento antecipado do imposto na data em que foi firmado o contrato de compra e venda na fase de construção do imóvel, a base de cálculo será apurada observada a seguinte fórmula:

VFA =	VC +	(VCi	x n x 0,7 )
		100	

Onde: VFA = Valor Final de Avaliação

VC = Valor Contratual de Venda

i = Média Simples da Variação do INCC/DI da Fundação Getúlio Vargas dos últimos doze meses.

n = Número de meses previstos para a construção

(...)

Art. 184. (...)

(...)

§ 9º (...)

(...)

I - se pagos em 1 (uma) única parcela, com redução de 70% (setenta por cento), nos juros de mora, nas multas de mora e nas multas por infração;

II - se pagos a partir de 2 (duas) parcelas até 3 (três) parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento), nos juros de mora, nas multas de mora e nas multas por infração;

III - se pagos a partir de 4 (quatro) parcelas até 12 (doze) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento), nos juros de mora, nas multas de mora e nas multas por infração;

IV - se pagos a partir de 13 (treze) parcelas até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 40% (quarenta por cento), nos juros de mora, nas multas de mora e nas multas por infração;

V - se pagos a partir de 25 (vinte e cinco) parcelas até 30 (trinta) parcelas, com redução de 30% (trinta por cento), nos juros de mora, nas multas de mora e nas multas por infração;

VI - se pagos a partir de 31 (trinta e uma) parcelas até 40 (quarenta) parcelas, com redução de 20% (vinte por cento), nos juros de mora, nas multas de mora e nas multas por infração.

(...)

Art. 194-A. (...)

(...)

§ 1º O ínfimo valor, de que trata a alínea "c" do inc. I deste artigo, será definido anualmente, por meio de Portaria do Secretário da Fazenda, Gestão e Previdência, após aprovação de Projeto de Lei, encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo do Município.

§ 2º Fica o Secretário da Fazenda, Gestão e Previdência, autorizado a não inscrever na Dívida Ativa os créditos tributários cujos valores sejam inferiores a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) atualizados anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo IPCA na forma definida pela Lei Municipal nº 093/2001.

§ 3º A não inscrição em dívida ativa é condicionada à inexistência de outros créditos devidamente constituídos e passíveis de cobrança judicial que, uma vez consolidados, ultrapassem o montante inicialmente fixado.

§ 4º NÃO SANCIONADO.

Art. 2º Ficam acrescidos os parágrafos 5º, 6º, e 7º, ao art. 2º da Lei Complementar nº 6, de 5 de junho de 2009, com a seguinte redação:

(...)

§ 5º Para fins de efetivação de parcelamento nas sessões de composição do programa instituído por esta lei, os créditos tributários devidamente constituídos, inscritos em dívida ativa e processados na fase judicial, a que se refere o art. 184-A, da Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, poderão ser pagos na forma e sob as condições estabelecidas no art. 184 do mesmo diploma legal.

§ 6º Na hipótese do § 5º, as exigências de garantia a que se refere o § 1º, do art. 184-A, da Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, poderão ser suspensas por portaria do Procurador Geral do Município, após aprovação de Projeto de Lei, encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo do Município, indicando outras formas, admitidas na legislação civil e tributária, as quais objetivem assegurar maior efetividade no cumprimento dos compromissos assumidos nos parcelamentos dos créditos da Fazenda Pública.

§ 7º Na hipótese do § 5º, poderá ser suspensa, por portaria do Secretário de Fazenda, Gestão e Previdência, a taxa de serviços de emissão de guias, discriminada no Anexo V da Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, prevista no inc. III, do art. 109, do

mesmo diploma legal.

Art. 3º O inciso III e § 2º do art. 1º e o art. 2º da Lei Complementar nº 4, de 7 de julho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

(...)

III - Quando o litígio envolver valor consolidado que torne antieconômica a cobrança judicial, inicialmente fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), será atualizado anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo IPCA, na forma definida pela Lei Municipal nº 093/2001, por meio de Portaria expedida pelo Procurador Geral do Município.

(...)

§ 2º Aplica-se o limite de que trata o inciso III às execuções de custas e taxas judiciárias, incluindo-se os honorários advocatícios, para os quais o limite será fixado por portaria do Procurador Geral, após aprovação de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo do Município, obedecido o critério da proporcionalidade e os princípios da economia e da efetividade.

(...)

Art. 2º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar, a desistir e a requerer a extinção das ações de execução fiscal cujos créditos sejam inferiores ao valor inicialmente fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), atualizado anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo IPCA, na forma definida pela Lei Municipal nº 093/2001, por meio de Portaria expedida pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo Único. O não ajuizamento, a desistência e a extinção das execuções são condicionados à inexistência de outros créditos constituídos em favor da Fazenda Pública e passíveis de cobrança judicial que, uma vez consolidados, ultrapassem o limite mínimo previsto no caput.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 25 de julho de 2011.

ELIAS GOMES DA SILVA

Prefeito Municipal

[Pesquisar por Leis](#)

[Ajuda](#)

---

Fonte: Portal de Busca da Legislação Municipal do Recife - [www.legiscidade.com.br](http://www.legiscidade.com.br)